



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GDCCAS/ARP/iap

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE DIRIGENTE SINDICAL E SINDICATO. CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS.

I. O Tribunal Regional assentou que o Reclamante possuía CTPS assinada, recebia salários e estava subordinado, estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. **II.** O quadro fático estabelecido no Tribunal Regional não pode ser objeto de revolvimento em recurso de revista (Súmula 126 do TST). **III.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAIUÇU, MATEUS LEME, JUATUBA, FLORESTAL E ITAGUARA** e Agravado **JOSÉ MOREIRA DE FREITAS**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO
EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, o acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas, sendo que somente com o revolvimento destas é que, eventualmente, poderia ser modificado o julgado - providência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Destaco ainda que são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma, notadamente no que tange à comprovação dos requisitos da relação de emprego, principalmente, da onerosidade (pagamento de salários) e da subordinação jurídica, já que, se o reclamante faltasse ao trabalho, sofreria o desconto salarial correspondente, além do que, até os mais simples atos operacionais eram privativos do presidente da reclamada (Súmula 296 do TST).



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

Por fim, a penalidade imposta à recorrente a título de multa por embargos protelatórios subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo, o que torna inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fl. 105 do documento sequencial eletrônico).

O agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:

Ressalte-se que o recurso será analisado sob as regras anteriores à vigência da Lei n° 13.015/2014, pois os temas do recurso de revista “**Reconhecimento de vínculo de emprego entre dirigente sindical e sindicato**” e “**Multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios**”, foram examinados em acórdãos publicados em data anterior à vigência da Lei 13.015/2014.

2.1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE DIRIGENTE SINDICAL E SINDICATO

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamado alega ofensa ao art. 521 da CLT, sob o argumento de que “*a lei não reconhece a possibilidade de se firmar vínculo empregatício entre o dirigente sindical e a entidade a qual se encontra vinculado*” (fl. 100 - documento sequencial eletrônico 01).

Alega afronta ao art. 8º, VIII, da CF, sob o fundamento de que o Reclamante “*já pertence aos quadros de uma empresa, cujo emprego é garantido constitucionalmente pela estabilidade provisória do artigo 8º, VIII, da CF*” (fl. 102 - documento sequencial eletrônico 01).

Afirma que “*não pode o Recorrido ser empregado do sindicato os seus dirigentes, pois são estes que nomeiam aqueles conforme o artigo 526/CLT*” (fl. 103 - documento sequencial eletrônico 01).

Insiste no processamento do recurso de revista por violação do art. 8º, VIII, da CF e 3º, 521 e 526 da CLT e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

“Na inicial o autor alegou que foi empregado do sindicato no período de 22/11/2004 a 01/02/2013, no cargo de diretor (com vínculo de emprego), atendidos todos os registros e formalidades legais, a começar pela anotação na CTPS, porém sem os recolhimentos ao FGTS e ao INSS e sem os pagamentos corretos de todas as parcelas a que tinha direito, tendo sido dispensado sem justa causa.

Em sua defesa o reclamado contestou a alegação do vínculo de emprego e afirmou que o autor foi eleito dirigente sindical em 2004, quando tinha vínculo com a empresa Ferguminas Siderurgia Ltda. Afirmou, ainda, que a anotação na CTPS foi falsificada por um outro dirigente sindical que, também ardilosamente como o reclamante, ingressou em juízo com o mesmo pedido. Asseverou que a assinatura em carteira de trabalho de empregado do sindicato é ato privativo de seu presidente.

Prosseguiu, dizendo que as atas de reuniões revelam a autonomia do reclamante como diretor, sem qualquer subordinação, e invocou proibição expressa no estatuto da entidade, de estabelecimento de emprego com membro da direção. Aduziu que o reclamante foi dispensado da Ferguminas em 03/06/2009, o que resultou em ação trabalhista, com o pedido de reintegração, no qual se realizou acordo em 12/04/2013.

Nesse período de discussão com a empregadora, o sindicato, sabedor da dificuldade vivenciada pelo reclamante, então seu diretor, resolveu conceder-lhe um empréstimo "equivalente ao salário e consectários legais, para ser pago tão logo fosse cumprida a ordem de reintegração e pagamento dos salários vencidos na ação proposta contra a ex empregadora; no período em que a demanda de reintegração junto a ex-empregadora estava em tramite, o Reclamante recebeu ajuda de custo, além de ter o Sindicato depositado em sua conta vinculada o FGTS, para fins de restituição tão logo houvesse a reintegração ao trabalho pela Ferguminas" (ID 469811).

Após detida análise de todo o conjunto probatório, o MM. Juiz sentenciante entendeu que: *Consoante os subsídios probatórios que instruem os autos, em especial a prova oral colhida, o reclamante, no período indicado na inicial, estava inserido em idêntico contexto fático dos demais diretores do sindicato-autor que não tinham CTPS assinada, ou seja, frequentava habitualmente a sede sindical, fazia-se presente na porta das empresas, panfletava, levava cobranças do sindicato, providenciava*



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

serviços em gráficas e papelarias, dentre outras, estando todos os diretores sob o mesmíssimo comando do presidente do sindicato. Dita prova revela que na prática o autor continuou atuando como dirigente eleito do sindicato, como já o fazia há muitos anos..." (ID 469773) Em suma, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre o autor, reportando-se à inicial e à prova oral, alegando, alegando, em síntese, que está suficientemente demonstrada nos autos eletrônicos a concorrência de todos os elementos da relação de emprego, além de todas as formalidades legais de registro de empregado, devendo ser reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos.

O reclamado, em contrarrazões, arguiu, de início, a litigação de má-fé do recorrente, sustentando a falsidade da anotação na carteira de trabalho e mantendo todas as suas afirmações em sede de contestação, principalmente a proibição estatutária de se estabelecer vínculo de emprego com dirigente sindical eleito.

Volvendo à prova oral emprestada, colhe-se dos depoimentos de Delcimar Alves de Oliveira, Magno Cirilo de Lima e José Moreira de Freitas, ouvidos a requerimento do autor, que o reclamante recebia salários em folha de pagamento, bem como outros direitos trabalhistas, o que não ocorria com os demais diretores que tinham vínculo de emprego com empresas (ID 469774).

A testemunha Antônio Carlos de Freitas, contraditada e ouvida apenas como informante, a rogo do reclamado, declarou-se dirigente sindical e tesoureiro do sindicato réu no período da discutida relação jurídica, e afirmou que se faziam pagamentos mensais ao reclamante a título de empréstimo, para pagamento quando recebesse os valores vindicados na reclamação trabalhista que movia em face de sua ex-empregadora. Declarou ainda que para tal procedimento (empréstimo) havia pré-autorização da Assembleia Geral desde o ano de 1990, aproximadamente, e, para o caso específico do reclamante, foi concedido pela Diretoria com base nessa autorização, provavelmente mediante parecer favorável do Conselho Fiscal; contudo, o depoente nada soube dizer sobre os registros de tais empréstimos (ID 469774).

A depoente Cláudia Aparecida Moreira, também trazida pelo reclamado a depor, declarou ter trabalhado junto com o reclamante e



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

asseverou que o reclamado fazia a ele pagamentos mensais, a título de empréstimo, mediante o compromisso de devolução assim que fosse reintegrado ao emprego na Ferguminas; a depoente também não soube dizer se havia recibos dos empréstimos (ID 469774).

Causa espécie o depoimento (informações) de Antônio Carlos de Freitas, pela circunstância de que ele na época da relação jurídica em discussão - portanto **tesoureiro** responsável pelo movimento financeiro - e, como tal, revelou conhecimento das fontes abalizadoras do referido empréstimo, como prévia autorização da Assembleia Geral, parecer do Conselho Fiscal e concessão pela Diretoria, mas nada soube informar sobre registro de tal operação, procedimento pertinente ao seu cargo e corriqueiro em qualquer tesouraria, por se tratar de movimento de dinheiro.

Tais informações, portanto, não são confiáveis; e o mesmo se diz do depoimento de Cláudia Aparecida Moreira, que segue a mesma linha.

Os documentos ID 469831 revelam pagamento de **salário** ao reclamante, e não empréstimo ou ajuda de custo, e estão em justaposição com a ata de reunião da Diretoria do Sindicato, que se transcreve a seguir, *sic*:

"ATA DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS, APROVANDO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS, NA FORMA CELETISTA, PARA OS DIRETORES QUE FICAVAM A DISPOSIÇÃO DA ENTIDADE.

"ACORDA ESTA DIRETORIA, QUE OS DIRETORES QUE FICAREM A DISPOSIÇÃO DO SINDICATO, DEVERÃO TER RECOLHIMENTO DE INSS, FGTS, PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM FOLHA, REGIDOS PELA CLT, TENDO TODOS OS SEUS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS.

"NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DO ESTATUTO SOCIAL DESTA ENTIDADE, FICA A PRESENTE PROPOSTA APROVADA"(ID 469847 - todo o texto original está em caixa alta).

Curioso o fato de que, tendo sido esta ação ajuizada em 04/09/2013 (ID 469918), após o recebimento da notificação, em 01/10/2013 o reclamado representou para a Polícia Federal contra o reclamante e outros três ex-colaboradores, noticiando a prática de crime de falsificação de documento para instruir respectivas reclamações trabalhistas (ID 469867).



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

Todavia não demonstrou o andamento de possíveis providências da autoridade policial e tampouco provou a alegada falsificação da anotação na carteira de trabalho.

A testemunha Delcimar Alves de Oliveira declarou ainda que o reclamante recebia ordens do presidente e que permanecia na sede do sindicato de segunda a sexta-feira e, muitas vezes, desenvolvia atividades sindicais nas portas de empresas; se faltasse ao serviço sofria desconto salarial (ID 469774).

A segunda testemunha, Magno Cirilo de Lima, acrescentou que se o reclamante faltasse ao serviço sofreria o desconto salarial correspondente, caso não levasse atestado médico (ID 469774).

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou que se desligou da Ferguminas no ano de 2009 (ID 498774).

O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita à direção do tomador, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante diretrizes por ele determinadas, não restando ao trabalhador, em tese, liberdade para se auto-administrar, exurgindo daí a figura da (a que a doutrina muitas vezes prefere ***dependência jurídica*** chamar de "***subordinação***").

Deverão estar presentes, também, os elementos ***onerosidade***, a fim de que não se configure o trabalho voluntário e gratuito, a ***pessoalidade***, que inviabiliza ao trabalhador fazer-se substituir por outro, e a inserção do trabalho na atividade do empregador, isto é, a ***não-eventualidade***. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de ***pessoa natural***, segundo o que dispõe o art. 2º da CLT.

Como empregador entende-se a ***empresa*** (atividade) que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos.

Esses são os elementos fático-jurídicos e jurídico-formais que configuram, simultaneamente, a relação de emprego, razão pela qual se torna necessário verificar se estão todos presentes no caso em exame.

A caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais se acrescem os inerentes à fisiologia do



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

empregador, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua a relação de emprego, podendo apontar outro tipo de relação, que não a empregatícia.

Analisando-se os pressupostos da alegada relação de emprego, infere-se que são apenas dois os elementos controvertidos para a configuração do vínculo, quais sejam, *dependência jurídica* e *onerosidade*, uma vez que não divergem as partes que o trabalho tenha sido *não-eventual* e prestado com *alteridade* por *pessoa natural*.

O fato de ter sido o reclamante eleito dirigente sindical não afasta, por si só, a possibilidade de incidência dos requisitos da relação de emprego, em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, prevalente no Direito do Trabalho, uma vez que no período em que se discute tal relação o reclamante havia sido dispensado da empresa em que trabalhava na época de sua eleição, tanto que estava pleiteando a sua reintegração ao emprego - fatos incontroversos.

Percebe-se que tanto a defesa quanto as testemunhas arroladas pelo reclamado bem se esforçaram na tentativa de demonstrar inexistência de onerosidade e subordinação, entretanto esse primeiro requisito ficou fartamente demonstrado pela prova documental já mencionada (ata da Diretoria, ID 469847, e recibos de salários, ID 469831), com a natureza de **salário**; e o segundo evidenciado, insofismavelmente, pelo próprio reclamado quando, em sua contestação, salientou que os atos operacionais, até mesmo simples anotações em carteira de trabalho, são privativos do presidente da entidade, o que sinaliza que não cabia nenhum poder de gestão a outrem senão ao presidente.

E essa subordinação restou expressamente declarada pelas testemunhas Delcimar Alves de Oliveira e Magno Cirilo de Lima, no sentido de que se o reclamante faltasse ao serviço sem justificativa sofreria o desconto salarial correspondente (ID 469774). Diante de todo esse quadro não há dúvida alguma de que a relação jurídica havida entre as partes, no período em que o reclamante não estava vinculado a nenhuma empresa e prestava serviços ao reclamado, de forma pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa, não era outra senão de emprego.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a existência da relação de emprego entre as partes, no período mencionado.



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

Contudo, não há margem, pena de supressão de instância, para análise do restante dos pedidos declinados no ingresso e, por isso, determino o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pleitos formulados” (fls. 267/272 - documento sequencial eletrônico 01).

A decisão do Tribunal Regional não viola o art. 3º da CLT, porquanto registrado no acórdão a presença dos requisitos tipificadores da relação de emprego.

A Corte Regional não examinou a controvérsia à luz do disposto nos arts. 8º, VIII, da CF e 521 e 526 da CLT, pelo que não é possível processar o recurso de revista por indicação de ofensa a esses dispositivos.

Além disso, o Reclamado não teceu nenhuma consideração a fim de afastar o óbice contido na Súmula 126 do TST, utilizado como fundamento para o não recebimento de seu recurso de revista.

Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Os modelos colacionados são inespecíficos, porque não partem da premissa fática delineada no acórdão recorrido (hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a prestação de serviços ao Sindicato ocorreu de forma de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa). Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

2.2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamado requer a exclusão da multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios.

Insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXV e LV, da CF e 538, parágrafo único, do CPC de 1973.

Consta do acórdão:



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

“O embargante alega que o Acórdão de ID 606612, ao declarar o vínculo de emprego, restou omissis em relação à estimativa de valores da condenação e das custas, que a seu ver devem constar da conclusão.

Não há omissão alguma, uma vez que, por ora, nesta instância, não houve condenação, mas apenas declaração.

Como se vê, o embargante alega uma suposta omissão, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração.

Por conseguinte, nego-lhes provimento e condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$800,00 - um por cento do valor da causa, ID 990709 - a favor do reclamante”.

Inviável o processamento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXV, da CF, porque esse dispositivo constitucional não trata da matéria decidida pelo Tribunal Regional (multa decorrente de embargos de declaração manifestamente protelatórios).

Não obstante as alegações do Agravante, sua pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração previstas nos arts. 535 do CPC de 1973 e 897-A da CLT. Dessa forma, a cominação de multa está de acordo com o art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, porque se infere do julgado que os embargos de declaração opostos pelo Reclamado revelam total inadequação com as hipóteses legais de oposição da medida.

A aplicação da multa em discussão tampouco importa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia constitucional da ampla defesa não é absoluta e deve ser exercitada com a observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, na qual está prevista a vedação à oposição de embargos de declaração protelatórios e a aplicação de multa em caso de inobservância da regra pela parte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-11112-14.2013.5.03.0062

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora